**CHAMADA PÚBLICA DE PATROCÍNIO 01**

Porto Alegre, 23 de agosto de 2017.

**DECISÃO QUANTO AOS RECURSOS PERTINENTES ÀS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO JURÍDICA DAS ENTIDADES SELECIONADAS**

Após a análise dos argumentos e documentos apresentados pelos solicitantes, publica-se os resumos das decisões e respectivas fundamentações, podendo ser solicitada cópia do inteiro teor da decisão, a qualquer tempo:

1. **Processo Administrativo 189/2017**

Proponente: IAB-RS

Projeto: Programa de Fomento à Assistência Técnica em habitação de Interesse Social

Decisão: HABILITAR o proponente, com condicionantes, conforme fundamentação abaixo.

 **Fundamentação:**

 Em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados pelo recorrente, bem como no parecer jurídico colacionado aos autos, é permissível concluir que a Lei nº 13.019/2014 considera como dirigente, conforme exposto no art. 2º, IV da referida Lei, a pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil, e que, além disso, detenha habilitação para assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com a administração pública para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros.

 Interpretando-se o art. 39, III, § 5º da Lei 13.019/2014, é razoável considerar que a vedação prevista no inciso III do artigo 39 da referida Lei não deve se aplicar à celebração de parcerias com entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas naquele inciso, sendo vedado que a mesma pessoa figure no termo de colaboração, no termo de fomento ou no acordo de cooperação simultaneamente como dirigente e administrador público. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

 A cautela deve ser no sentido de manter hígido o princípio da razoabilidade no presente caso concreto, sob pena de inviabilizar a própria finalidade do chamamento público, qual seja, a valorização da Arquitetura e Urbanismo.

 Decide-se, por fim, em que pese a argumentação acima, que a realização do termo de Fomento, bem como a Concessão do Patrocínio fique condicionada à regularização da Organização da Sociedade Civil quanto aos possíveis impedimentos e incompatibilidade que possam incidir em razão da Lei 13.019/2014.

1. **Processo Administrativo 176/2017**

Proponente:SAERGS

Projeto: Morar Sustentável

Decisão: HABILITAR o proponente, com condicionantes, conforme fundamentação abaixo.

 **Fundamentação:**

 Em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados pelo recorrente, bem como no parecer jurídico colacionado aos autos, é permissível concluir que a Lei nº 13.019/2014 considera como dirigente, conforme exposto no art. 2º, IV da referida Lei, a pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil, e que, além disso, detenha habilitação para assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com a administração pública para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros.

 Interpretando-se o art. 39, III, § 5º da Lei 13.019/2014, é razoável considerar que a vedação prevista no inciso III do artigo 39 da referida Lei não deve ser aplicar à celebração de parcerias com entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas naquele inciso, sendo vedado que a mesma pessoa figure no termo de colaboração, no termo de fomento ou no acordo de cooperação simultaneamente como dirigente e administrador público. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

 A cautela deve ser no sentido de manter hígido o princípio da razoabilidade no presente caso concreto, sob pena de inviabilizar a própria finalidade do chamamento público, qual seja, valorização da Arquitetura e Urbanismo.

 Decide-se, por fim, em que pese a argumentação acima, que a realização do termo de Fomento, bem como a Concessão do Patrocínio fique condicionada à regularização da Organização da Sociedade Civil quanto aos possíveis impedimentos e incompatibilidade que possam incidir em razão da Lei 13.019/2014.

**Joaquim Eduardo Vidal Haas**

Presidente do CAU/RS